UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

JULIA DUARTE MOTA

BACHARELADO EM DIREITO

HOLDING FAMILIAR COMO MECANISMO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

COLIDER - MT

2026

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

JULIA DUARTE MOTA

HOLDING FAMILIAR COMO MECANISMO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

COLIDER - MT

2026

JULIA DUARTE MOTA

HOLDING FAMILIAR COMO MECANISMO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Denise Nunes
Faculdade de Colíder – UNIFAMA

Prof. Esp. Maurício Ricardo Alves
Faculdade de Colíder – UNIFAMA

Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.
Faculdade de Colíder – UNIFAMA

COLIDER – MT

2026

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fortalecer todos os dias e me mostrar que a fé torna a caminhada mais leve, fortalece a confiança e renova a dedicação necessária para perseguir meus sonhos e superar os desafios ao longo dessa jornada.

Aos meus pais e à minha família, por serem minha base até aqui, incentivando-me diariamente a persistir e a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu marido, por compartilhar comigo essa jornada, desde a conclusão do ensino médio até a graduação, caminhando ao meu lado, apoiando-me e acreditando no meu potencial, assim como eu acredito no dele. Obrigada por crescermos juntos e por construirmos nossa história enquanto realizamos nossos sonhos.

À minha amiga Gaby, por acompanhar minha trajetória e me ajudar a conquistar a tão importante aprovação no Exame da Ordem. Obrigada por imprimir minhas folhas, esclarecer minhas dúvidas e, principalmente, por me ouvir nos momentos em que o cansaço chegava e eu precisava apenas conversar.

Ao meu grupo de faculdade e à minha turma da faculdade, por tornarem esses cinco anos de graduação mais leves, divertidos e especiais. Obrigada por cada experiência compartilhada e por fazerem parte dessa etapa tão importante da minha vida.

Aos professores que marcaram minha trajetória acadêmica, por contribuírem para minha formação por meio de seus conhecimentos, estudos e experiências, que foram fundamentais para meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, a mim mesma, Julia, por ter permanecido firme, mesmo diante dos desafios, e por nunca deixar de acreditar que seria possível. Por minha persistência, dedicação e coragem para continuar, mesmo nos dias difíceis, reconhecendo que cada esforço foi necessário para chegar até aqui. Esta conquista também é resultado de tudo o que enfrentei, aprendi e superei ao longo dessa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho analisa a holding familiar como mecanismo de organização patrimonial e planejamento sucessório no direito brasileiro, com ênfase na proteção da legítima dos herdeiros necessários. O problema de pesquisa consiste em identificar em que condições a holding familiar pode ser utilizada no planejamento sucessório sem violar a parcela que a lei reserva a esses herdeiros. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental, a partir da legislação civil e tributária, de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de doutrina especializada. O estudo analisa a estrutura e o regime da holding, os fundamentos do direito sucessório, a doação de quotas, a colação, a desconsideração da personalidade jurídica e os reflexos do Projeto de Lei nº 4/2025. Verificou-se que a integralização de bens é neutra em relação à legítima e que o risco aos herdeiros está nos atos posteriores: doações acima da parte disponível, cláusulas restritivas sem justa causa e critérios de apuração de haveres inferiores ao valor real das quotas. Verificou-se, ainda, que o controle da doação inoficiosa deve tomar por base o valor econômico das quotas, e não o capital social nominal. Conclui-se que a holding familiar é compatível com a proteção da legítima quando seus atos de transmissão e suas regras internas preservam o valor econômico que a lei reserva aos herdeiros necessários, e que sua utilidade está mais na organização da sucessão e na prevenção de conflitos do que na economia tributária.

Palavras-chave: Direito sucessório; Holding familiar; Planejamento sucessório; Proteção da legítima.

ABSTRACT

This paper analyzes the family holding company as a mechanism for asset organization and succession planning in Brazilian law, with emphasis on protecting the reserved portion (legítima) of necessary heirs. The research problem is to identify under which conditions a family holding can be used in succession planning without violating the portion that the law reserves for these heirs. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, with bibliographic and documentary procedures, based on civil and tax legislation, decisions of the Superior Court of Justice and specialized legal scholarship. The study analyzes the structure and regime of the holding, the foundations of succession law, the donation of quotas, collation, the disregard of legal personality and the effects of Bill No. 4/2025. It was found that the contribution of assets to capital is neutral regarding the reserved portion and that the risk to heirs lies in subsequent acts: donations exceeding the disposable portion, restrictive clauses without just cause and valuation criteria for withdrawing partners below the real value of the quotas. It was also found that the control of excessive donations must be based on the economic value of the quotas rather than their nominal capital. It is concluded that the family holding is compatible with the protection of the reserved portion when its transfer acts and internal rules preserve the economic value that the law reserves for necessary heirs, and that its usefulness lies more in organizing succession and preventing conflicts than in tax savings.

Keywords: Family holding; Protection of the legitimate portion; Succession law; Succession planning.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 A *HOLDING* FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO 8
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA *HOLDING* FAMILIAR 10
2.2 CONSTITUIÇÃO E ESTRUTURA DA *HOLDING* FAMILIAR 12
2.3 VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 14
2.4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E SOCIETÁRIOS RELEVANTES 16
3 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DA PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA 19
3.1 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 19
3.2 OS HERDEIROS NECESSÁRIOS E A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA 21
3.3 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA 23
3.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL 25
4 A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR NA PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA E NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 30
4.1 A COMPATIBILIDADE DA *HOLDING* FAMILIAR COM A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA 30
4.2 DOAÇÃO DE QUOTAS E ANTECIPAÇÃO DA HERANÇA 32
4.3 A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 34
4.4 BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA *HOLDING* FAMILIAR NA SUCESSÃO PATRIMONIAL 37
4.5 REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025 NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA *HOLDING* FAMILIAR 40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 45
REFERÊNCIAS 47

1 INTRODUÇÃO

A transmissão do patrimônio familiar costuma ser tratada no Brasil como um problema a resolver depois da morte, no curso do inventário. Enquanto a herança permanece indivisa, as decisões sobre bens que produzem renda dependem do consenso entre herdeiros que nem sempre compartilham interesses.

O tema deste trabalho é a holding familiar como mecanismo de organização patrimonial e de planejamento sucessório, analisada a partir do limite que o direito brasileiro impõe a qualquer planejamento dessa natureza: a proteção da legítima dos herdeiros necessários.

A pesquisa se delimita ao direito brasileiro vigente, com base no Código Civil de 2002, e incorpora as alterações legislativas de 2025 e 2026: a tributação de lucros e dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025 e as normas gerais do imposto de transmissão fixadas pela Lei Complementar nº 227/2026. O Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil, é considerado como tendência legislativa, e não como direito vigente.

O problema de pesquisa nasce de uma divergência doutrinária. Hironaka e Tartuce (2019, p. 106) sustentam que a sociedade constituída para administrar os bens de uma família e dividi-los em caso de falecimento contraria a vedação aos contratos sobre herança de pessoa viva. Em sentido diverso, Rosa e Brum (2024, p. 8-9) apresentam a holding como "uma alternativa aos métodos tradicionais de sucessão, considerado lícito e eficiente". A pergunta que orienta o trabalho é a seguinte: em que condições a holding familiar pode ser utilizada como instrumento de planejamento sucessório sem violar a legítima dos herdeiros necessários?

O objetivo geral é analisar a compatibilidade entre a holding familiar e a proteção da legítima, identificando os limites jurídicos que condicionam a validade do planejamento. Os objetivos específicos acompanham a estrutura do trabalho: apresentar o conceito, a constituição e o regime tributário e societário da holding; descrever os fundamentos do direito sucessório e os instrumentos tradicionais de planejamento; analisar a doação de quotas, a colação e as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica; avaliar os benefícios e os desafios do instrumento, inclusive diante do Projeto de Lei nº 4/2025.

Quanto à metodologia, adotou-se abordagem qualitativa e método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em periódicos e trabalhos acadêmicos e pesquisa documental na legislação, na Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça e em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O segundo capítulo trata da holding familiar no direito brasileiro. Parte da constatação de que a holding não é tipo societário, mas uma definição funcional, ligada à finalidade da sociedade. Em seguida, percorre sua natureza jurídica, as modalidades pura e mista e as etapas de constituição, da integralização dos bens ao registro na Junta Comercial e à elaboração do contrato social. Ao tratar das vantagens, o capítulo sustenta que a organização patrimonial e a previsibilidade da sucessão pesam mais do que a redução de tributos. Encerra com os aspectos tributários e societários: o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na integralização, o imposto sobre a doação de quotas, a tributação de dividendos e a regra do Código Civil sobre a morte do sócio.

O terceiro capítulo fixa os parâmetros de direito sucessório que orientam a análise. Analisa-se a abertura da sucessão, a transmissão imediata da herança, o inventário e a posição dos herdeiros necessários, a quem a lei reserva metade da herança. Discute o debate doutrinário sobre a extensão da legítima e a distinção entre sucessão legítima e testamentária. Mostra, a partir dessa distinção, que os atos praticados por meio da holding se submetem ao regime mais rigoroso da doação. Por fim, analisa os instrumentos tradicionais de planejamento (testamento, doação com reserva de usufruto e cláusulas restritivas) e adota como critério as duas "regras de ouro": a preservação da legítima e a vedação dos pactos sucessórios.

O quarto capítulo enfrenta o problema de pesquisa. Sustenta que a doação de quotas com efeito imediato não ofende a vedação aos pactos sucessórios e que a integralização é neutra em relação à legítima. O risco aos herdeiros está nos atos posteriores, especialmente nas cláusulas de apuração de haveres fixadas abaixo do valor real da participação. Analisa a doação de quotas e defende que o controle da doação inoficiosa tome por base o valor econômico das quotas, e não o capital social nominal. Analisa as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e de fraude contra herdeiros e credores. Faz o balanço dos benefícios e desafios do instrumento após as mudanças de 2025 e 2026. Encerra com os reflexos do Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários e admitir acordos entre descendentes sobre colação e partilha de participações societárias. As considerações finais retomam o problema de pesquisa e respondem a ele com base nesses resultados.

2 A *HOLDING* FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA *HOLDING* FAMILIAR

A palavra *holding* não designa um tipo societário. Rezende e Oliveira (2019, p. 113) esclarecem que "'*holding*' não é um tipo societário, mas uma definição que leva em conta a finalidade", e essa observação define o ponto de partida dessa pesquisa, pois chamar uma sociedade de *holding* é descrever o que ela faz, e não o regime jurídico a que se submete. O regime decorre do tipo adotado no contrato ou no estatuto, de modo que não existe uma disciplina legal própria da *holding* no ordenamento brasileiro.

A *holding* familiar recebe esse nome em razão do grupo a que serve. Segundo Rezende e Oliveira (2019, p. 112), ela se destina a "gerir o patrimônio de determinado núcleo familiar e promover o planejamento sucessório e tributário do acervo". Bison e Jurubeba (2024, p. 1251) reforçam o critério funcional ao afirmar que "A *holding* familiar é nomeada pelo objetivo que carrega, e não por um quesito específico".

Os mesmos autores acrescentam que "Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família, e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros" (Rezende; Oliveira, 2019, p. 114). O que distingue essa sociedade das demais, portanto, é o vínculo entre os sócios e uma mesma família e o propósito de concentrar, administrar e transmitir bens que antes pertenciam às pessoas físicas. Por não constituir tipo autônomo, a *holding* familiar submete-se à definição geral do contrato de sociedade, prevista no art. 981 do Código Civil:

> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
> Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados (Brasil, 2002).

O artigo exige atividade econômica e partilha de resultados. Uma sociedade criada apenas para receber um imóvel e permanecer inerte até a morte do instituidor não cumpre a finalidade que a lei associa ao contrato de sociedade. Parreira (2023) adverte que a *holding* precisa ter atividade econômica efetiva e suporte contábil regular, e não pode ser constituída com um único bem e mantida inativa até a sucessão. Há aqui mais do que uma exigência formal.

Uma estrutura sem atividade real oferece o primeiro indício de que a pessoa jurídica foi usada apenas como envoltório para contornar regras sucessórias.

Entre os tipos disponíveis, a sociedade limitada e a sociedade anônima fechada são os mais utilizados. Rezende e Oliveira (2019, p. 113) admitem expressamente que a *holding* "poderá ser uma sociedade limitada, com todas as suas características decorrentes da lei", e os arts. 1.052 e 1.088 do Código Civil definem o traço comum aos dois tipos, que é a limitação da responsabilidade dos sócios:

> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
> Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (Brasil, 2002).

Para a *holding* familiar, a sociedade limitada apresenta uma vantagem que vai além da simplicidade de constituição: o contrato social pode controlar a entrada de terceiros. O art. 1.057 do Código Civil permite a cessão de quotas a estranhos apenas se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital, e admite que o contrato disponha de forma diferente (Brasil, 2002). Essa liberdade contratual permite fechar o quadro social ao círculo familiar, objetivo que a sociedade anônima, concebida para a circulação de ações, atende com menos naturalidade.

A doutrina também classifica as *holdings* segundo o objeto que exercem. Rezende e Oliveira (2019, p. 113) explicam que, "caso seu único propósito seja o de deter a participação societária em outras sociedades, ela será uma" *holding* pura, ao passo que "a '*holding*' será mista se possuir em seu objeto social não somente a participação em outras empresas", mas também atividades próprias. Bison e Jurubeba (2024, p. 1251) acrescentam outras denominações correntes, como *holding* patrimonial, de organização e de administração. Na prática, a *holding* familiar é com frequência patrimonial: concentra imóveis, aplicações e participações da família, explora a locação dos imóveis próprios e nem sempre controla outras empresas.

Essa classificação tem efeitos práticos. O objeto exercido na prática define o regime tributário aplicável, condiciona a imunidade do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na integralização, que a Constituição afasta quando a atividade preponderante é imobiliária (Brasil, 1988), e influencia a própria consistência da sociedade diante de alegações

de fraude. Uma *holding* cujo objeto declarado é a administração de bens próprios, mas que não celebra contratos, não mantém escrituração e não distribui resultados, oferece aos herdeiros prejudicados e aos credores o argumento de que a pessoa jurídica é apenas aparente.

A natureza jurídica da *holding* familiar, assim, é a do tipo societário escolhido, e sua utilidade repousa na separação entre a pessoa jurídica e as pessoas dos sócios. O art. 49-A do Código Civil dispõe que "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", e seu parágrafo único qualifica a autonomia patrimonial como "um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos" (Brasil, 2002). Essa autonomia é o que torna a *holding* útil para organizar o patrimônio e, ao mesmo tempo, o que a expõe ao risco de ser utilizada para frustrar direitos de terceiros, inclusive de herdeiros.

2.2 CONSTITUIÇÃO E ESTRUTURA DA *HOLDING* FAMILIAR

A constituição de uma *holding* familiar começa antes do registro. Parreira (2023) descreve uma etapa prévia de planejamento que abrange aspectos jurídicos, tributários, societários, familiares e sucessórios, e só depois dela o início dos procedimentos de abertura da sociedade. As escolhas feitas nesse momento (tipo societário, objeto social, bens a transferir, regras de administração) condicionam tudo o que a estrutura poderá fazer quando a sucessão se abrir, e corrigi-las depois costuma custar mais caro do que pensá-las antes.

O primeiro ato material é a transferência dos bens da família para a sociedade. Rosa e Brum (2024, p. 14) assinalam que "a transferência do patrimônio para a *holding* pode ser realizada por meio de doação ou integralização de quotas". Na integralização, os bens das pessoas físicas ingressam no capital social e, em troca, os instituidores recebem quotas. O art. 23 da Lei nº 9.249/1995 autoriza a pessoa física a transferir bens à pessoa jurídica, a título de integralização de capital, "pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado"; se a transferência não ocorrer pelo valor da declaração, "a diferença a maior será tributável como ganho de capital" (Brasil, 1995).

A escolha entre valor declarado e valor de mercado é um dos pontos mais sensíveis da constituição, e seus efeitos ultrapassam o imposto de renda. Integralizar imóveis pelo custo histórico evita a tributação imediata sobre o ganho de capital, mas produz um capital social nominalmente inferior ao valor real dos bens. Essa diferença entre o valor contábil das quotas e o valor econômico que elas representam reaparece mais tarde, quando as quotas são doadas

aos herdeiros e precisam ser avaliadas para fins de imposto e de colação, já que a legítima é calculada sobre o valor dos bens e das liberalidades sujeitas à colação (Brasil, 2002). Esse descompasso, que será analisado no capítulo 4, é uma das principais fontes de risco para a legítima.

Com a transferência dos bens, a separação patrimonial passa a produzir efeitos. Rezende e Oliveira (2019, p. 115) destacam a "independência entre os patrimônios do(s) sócio(s) e da pessoa jurídica", de modo que os imóveis, as aplicações e as participações deixam de compor o patrimônio pessoal dos instituidores e passam a pertencer à sociedade. O que permanece com as pessoas físicas são as quotas, e é sobre elas, e não sobre os bens, que recairão a doação, o usufruto e, no futuro, a sucessão.

A formalização exige o arquivamento do contrato social no registro competente. O art. 1.150 do Código Civil vincula a sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Brasil, 2002). Seguem-se as inscrições fiscais necessárias ao funcionamento regular da pessoa jurídica. O objeto social deve corresponder às atividades efetivamente desenvolvidas, como a compra, venda e locação de imóveis próprios ou a participação em outras sociedades, conforme a composição do patrimônio (Parreira, 2023).

Quando a integralização envolve imóveis, a transferência da propriedade para a sociedade não depende de escritura pública. O art. 64 da Lei nº 8.934/1994 estabelece que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades, fornecida pela Junta Comercial em que foram arquivados, é documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor contribuiu para a formação ou o aumento do capital social (Brasil, 1994). A regra simplifica a constituição, mas exige que o contrato social descreva os imóveis com precisão suficiente para o registro e que a transferência seja de fato levada à matrícula. Uma *holding* cujo contrato menciona imóveis que nunca foram registrados em seu nome não é, de fato, proprietária desses bens, e a separação patrimonial que se pretendia alcançar não se completa.

O contrato social é o documento que dá conteúdo ao planejamento. Barbieri (2026) aponta que nele podem ser definidos quóruns de deliberação, direito de preferência na cessão de quotas e critérios para o ingresso de novos membros. É também ali que se estabelecem a forma de administração, a destinação dos lucros e as regras aplicáveis à morte de um sócio. Um contrato genérico, copiado de modelos, transforma a *holding* em uma sociedade comum que

apenas detém bens; um contrato elaborado para a família concreta é o que converte a pessoa jurídica em instrumento de governança patrimonial.

O Código Civil oferece a moldura dessas regras. O art. 1.071 enumera as matérias que dependem de deliberação dos sócios, entre elas a designação e a destituição de administradores e a modificação do contrato social, e o art. 1.076 fixa os quóruns aplicáveis a cada uma (Brasil, 2002). Na *holding* familiar, os quóruns decidem uma questão concreta: se o instituidor, depois de doar a maior parte das quotas, continuará a decidir sozinho ou terá de obter o consentimento dos filhos. Por essa razão, a doação de quotas costuma vir acompanhada de reserva de usufruto que mantém com o doador os direitos políticos, tema retomado no capítulo 4.

Além do contrato social, a família pode celebrar acordo de sócios, instrumento parassocial que disciplina o exercício do voto, a transferência de quotas e a solução de impasses. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88-89) incluem os pactos parassociais entre os mecanismos de planejamento sucessório, e sua utilidade na *holding* familiar está em tratar de matérias que a família prefere não expor no registro público, como critérios de escolha de administradores entre os herdeiros ou regras de convivência entre os ramos familiares. O acordo, contudo, submete-se aos mesmos limites do contrato social e não pode dispor sobre a herança do sócio ainda vivo, sob pena de nulidade (Brasil, 2002).

2.3 VANTAGENS DA *HOLDING* FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

As vantagens da *holding* familiar costumam ser apresentadas em bloco, misturando ganhos tributários, proteção patrimonial e organização da sucessão. Rodrigo Toscano de Brito, citado por Hironaka e Tartuce (2019, p. 105), define a finalidade da estrutura como o controle sobre “o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório”. A definição é útil porque separa três objetivos que têm pesos diferentes, e o primeiro e o terceiro se mostram, ao longo deste estudo, mais sólidos do que o segundo.

A vantagem organizacional decorre da concentração dos bens em uma única pessoa jurídica. Rosa e Brum (2024, p. 8) identificam como benefício central “a separação entre o controle e a propriedade dos bens, a facilitação da sucessão”. Essa separação permite que os instituidores transfiram a titularidade das quotas aos filhos e conservem a administração da sociedade, combinação que nenhum instrumento sucessório tradicional oferece com a mesma

flexibilidade. Barbieri (2026) acrescenta que a centralização facilita a gestão de múltiplos ativos e a tomada de decisões coletivas.

A segunda vantagem é a substituição do condomínio hereditário por regras societárias. Sem planejamento, a morte do titular coloca todos os herdeiros em uma comunhão sobre a herança, regida pelas normas do condomínio até a partilha (Brasil, 2002). Cada decisão sobre um imóvel alugado ou sobre a venda de um bem depende do consenso de todos, e qualquer herdeiro pode bloquear a gestão. Na *holding*, as mesmas decisões passam a seguir os quóruns e as regras de administração previamente estabelecidas no contrato social. A diferença é de natureza: o conflito deixa de ser resolvido no momento da crise e passa a ser prevenido por regras aceitas quando a família ainda negociava sem a pressão do luto.

A terceira vantagem é a antecipação da sucessão. Por meio da doação de quotas, em regra com reserva de usufruto, a transmissão ocorre em vida, sob a supervisão do próprio instituidor. Rosa e Brum (2024, p. 15) observam que esse mecanismo "permite uma antecipação da sucessão hereditária", e Barbieri (2026) lembra que as quotas já transferidas não integram o inventário do doador, ao contrário dos bens que permaneceram em nome do falecido. O inventário continua existindo, só que restrito ao que ficou fora da estrutura.

Uma vantagem menos lembrada é a possibilidade de preparar os sucessores para a administração do patrimônio enquanto o instituidor está vivo. Ao receber quotas e participar das deliberações sociais, os herdeiros passam a conhecer os bens, os contratos e as rotinas de gestão, o que reduz o impacto da passagem entre gerações (Rosa; Brum, 2024). A transmissão deixa de ser um evento súbito, desencadeado pela morte, e passa a ser um processo gradual, conduzido pelo próprio titular. Essa dimensão formativa é coerente com a definição de planejamento sucessório como conjunto de atos destinados a evitar conflitos desnecessários (Hironaka; Tartuce, 2019), e talvez seja a contribuição mais duradoura do instrumento para famílias que detêm patrimônio produtivo.

A vantagem tributária, embora seja a mais divulgada, é também a mais condicionada. Ela depende do patrimônio, das atividades da sociedade, do regime de tributação e da legislação de cada estado, e foi reduzida pelas alterações legislativas de 2025 e 2026. Bison e Jurubeba (2024) concluem que a economia tributária não decorre automaticamente da constituição da *holding* e exige análise individualizada. Por essa razão, este estudo trata a organização patrimonial e a previsibilidade da sucessão como as justificativas centrais do instrumento, e a redução de tributos como efeito eventual.

2.4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E SOCIETÁRIOS RELEVANTES

A tributação da *holding* familiar incide em três momentos distintos: na entrada dos bens, na transmissão das quotas e na distribuição dos resultados. No primeiro momento, a Constituição Federal afasta o ITBI na incorporação de bens ao capital de pessoa jurídica, salvo quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, a locação ou o arrendamento de imóveis (Brasil, 1988). Bison e Jurubeba (2024, p. 1257) registram que o Supremo Tribunal Federal, no RE 796.376/SC, "determinou que o ITBI incide quando o valor do imóvel excede o valor do capital social" a ser integralizado. A aplicação da imunidade às *holdings* cuja atividade preponderante é imobiliária continua em discussão no Supremo Tribunal Federal (Barbieri, 2026), o que recomenda cautela na estimativa do custo de constituição.

No segundo momento, a constituição da sociedade não elimina o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação. Rosa e Brum (2024, p. 6) lembram que esse imposto "é devido quando há transferência de bens em razão de herança ou doação", e a doação de quotas aos herdeiros é, ela própria, fato gerador. Até 2025, a prática dominante tomava como base de cálculo o valor contábil das quotas. Bison e Jurubeba (2024, p. 1256) descrevem que "o cálculo é realizado com base no valor declarado na Declaração do Imposto de Renda do sócio", o que, somado à integralização pelo custo histórico, produzia uma base reduzida.

Esse cenário mudou com a Lei Complementar nº 227/2026, que estabeleceu normas gerais para o imposto. Para quotas de sociedades não negociadas em bolsa, a base de cálculo deve ser apurada por metodologia tecnicamente idônea e não pode ser inferior ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor do fundo de comércio (Brasil, 2026). Tedoldi (2026) observa que a regra encerra a possibilidade de doar quotas com base apenas no valor histórico dos bens integralizados, e que sua aplicação depende de lei estadual, que só poderá produzir efeitos a partir de 2027 em razão da anterioridade. Para quem planeja, isso significa perder a vantagem que vinha da diferença entre valor contábil e valor de mercado. Resta a possibilidade de antecipar a transmissão sob alíquotas progressivas já conhecidas.

Dois outros aspectos do imposto interferem no planejamento. O primeiro é a competência. A Constituição atribui o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e

Doação) relativo a bens imóveis ao Estado da situação do bem, e o relativo a bens móveis, títulos e créditos ao Estado em que era domiciliado o falecido ou tiver domicílio o doador (Brasil, 1988). Como as quotas são bens móveis, a integralização de imóveis situados em diferentes Estados concentra as futuras transmissões em uma única competência, vinculada ao domicílio do instituidor. O efeito pode ser favorável ou desfavorável conforme as alíquotas de cada Estado, e precisa ser avaliado antes da constituição da sociedade.

O segundo aspecto é a progressividade. A Emenda Constitucional nº 132/2023 tornou obrigatório que o imposto seja progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação (Brasil, 1988), e a Lei Complementar nº 227/2026 confirmou a regra no plano das normas gerais, mantido o teto fixado pelo Senado Federal (Tedoldi, 2026). Com alíquotas que crescem conforme o valor transmitido, o momento e o fracionamento das doações de quotas passam a ter peso no custo total, desde que observadas as regras de cada Estado sobre a soma de doações sucessivas. Mais uma vez, o ganho depende do caso concreto.

No terceiro momento, a distribuição de lucros. O art. 10 da Lei nº 9.249/1995, com a redação vigente, dispõe:

> Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Brasil, 1995).

A ressalva final do dispositivo foi introduzida pela Lei nº 15.270/2025 e altera o sentido da isenção. A partir de janeiro de 2026, os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física “em montante superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês” ficam sujeitos à retenção na fonte “à alíquota de 10% (dez por cento)”, e as pessoas físicas cuja soma de rendimentos anuais seja superior a R$ 600.000,00 passam a submeter-se a uma tributação mínima (Brasil, 2025). A isenção de dividendos, que sustentava parte relevante do discurso sobre a *holding*, deixou de ser absoluta e precisa ser recalculada conforme o volume de rendimentos distribuídos a cada sócio.

A reforma da tributação sobre o consumo acrescenta outra variável. Barbieri (2026) aponta que a locação de imóveis passará a sujeitar-se ao IBS e à CBS, com redução de setenta por cento das alíquotas, e que a CBS começa a ser cobrada em 2027, enquanto o IBS será implantado gradualmente até 2032. O mesmo autor registra que o regime do lucro presumido

se tornou mais oneroso para receitas anuais superiores a cinco milhões de reais, por força da Lei Complementar nº 224/2025 (Barbieri, 2026). Para a *holding* patrimonial que explora a locação dos imóveis da família, essas mudanças afetam diretamente a comparação entre manter os bens na pessoa física ou transferi-los à sociedade, e indicam que a decisão de constituir a *holding* não pode se apoiar em simulações tributárias anteriores a 2026.

Esses custos devem ser comparados com os do inventário, que também não são desprezíveis. Rosa e Brum (2024, p. 6) observam que "A sucessão hereditária pode envolver outros custos, como honorários advocatícios e custas judiciais", e qualificam o inventário como procedimento que "muitas vezes pode ser oneroso e burocrático" (Rosa; Brum, 2024, p. 15). A comparação, contudo, só é possível caso a caso. Bison e Jurubeba (2024, p. 1259) reconhecem que a avaliação tributária "exige realizar uma análise detalhada da legislação de cada estado da federação quanto ao ITCMD", e a mesma ressalva vale para o ITBI municipal.

No plano societário, o ponto mais relevante para a sucessão é a regra aplicável à morte do sócio. O art. 1.028 do Código Civil determina a liquidação da quota do sócio falecido, salvo se o contrato dispuser de outro modo, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução ou se houver acordo com os herdeiros para a substituição do falecido (Brasil, 2002). Sem cláusula específica, os herdeiros não se tornam sócios automaticamente; recebem os haveres correspondentes à quota. O contrato social da *holding* familiar precisa enfrentar essa regra de forma expressa, pois é ela que define se a morte de um instituidor preserva a estrutura ou provoca sua desagregação.

3 FUNDAMENTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO E DA PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

3.1 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo sucessão tem alcance amplo no direito. Rosa e Brum (2024, p. 9) explicam que a sucessão, "em sentido amplo, é a substituição de uma pessoa, física ou jurídica, por outra", e distinguem a sucessão entre vivos da sucessão por morte, afirmando que "A sucessão pode ser ainda *causa mortis*, e, é essa que interessa" ao direito sucessório (Rosa; Brum, 2024, p. 10). A distinção tem importância particular para este trabalho, porque a *holding* familiar desloca parte da transmissão patrimonial do campo da sucessão por morte para o campo dos atos entre vivos, e é justamente nessa passagem que se coloca a questão da legítima.

A sucessão hereditária abre-se com a morte. O art. 1.784 do Código Civil estabelece que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). A regra consagra o princípio da *saisine*: não há intervalo em que o patrimônio fique sem titular, pois a transmissão ocorre no próprio instante do óbito. Rosa e Brum (2024, p. 18) descrevem os polos dessa relação ao distinguir o "autor da herança (o falecido e *de cujus*) e sucessor (o herdeiro)".

A transmissão imediata não significa divisão imediata. O art. 1.791 do Código Civil define a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e determina que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e à posse seja indivisível, regulado pelas normas do condomínio (Brasil, 2002). Entre a abertura da sucessão e a partilha, o conjunto de bens forma o espólio, representado em juízo pelo inventariante (Brasil, 2015). É nesse período que se concentram os conflitos que o planejamento sucessório procura evitar, pois a gestão de bens que produzem renda passa a depender de herdeiros obrigados a decidir em conjunto.

Os sucessores dividem-se em herdeiros e legatários. O herdeiro recebe a totalidade ou uma fração ideal da herança e sucede a título universal; o legatário recebe bem ou direito determinado, por disposição testamentária, e sucede a título singular (Brasil, 2002). A herança, por sua vez, compreende não apenas os bens, mas também os direitos e as obrigações transmissíveis do falecido, que respondem pelas dívidas dentro das forças da herança (Brasil, 2002).

A transmissão automática prevista no art. 1.784 não dispensa a manifestação do herdeiro. A aceitação pode ser expressa ou tácita, e a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou de termo judicial; nenhum dos dois atos admite condição ou termo, nem pode recair sobre parte da herança (Brasil, 2002). A regra reforça a natureza unitária do acervo até a partilha. A renúncia, ademais, só pode ser feita depois de aberta a sucessão: antes dela, qualquer declaração nesse sentido esbarra na proibição do art. 426, ponto que o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe flexibilizar em hipóteses específicas (Brasil, 2025).

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido, que define o foro competente para o inventário (Brasil, 2002). O Código de Processo Civil determina que o processo de inventário e partilha seja instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão e ultimado nos doze meses subsequentes, prazos que o juiz pode prorrogar (Brasil, 2015). Na prática, esses prazos são frequentemente ultrapassados, em especial quando há divergência entre os herdeiros ou dificuldade na avaliação dos bens, e o atraso no início do inventário pode gerar multa prevista na legislação estadual do imposto de transmissão. Para os bens que já foram transmitidos em vida por meio da doação de quotas, nada disso se aplica: eles não integram o acervo a ser inventariado, ainda que o seu valor deva ser considerado na colação (Brasil, 2002).

O inventário é o procedimento que apura os bens, os direitos, as dívidas e os sucessores, e prepara a partilha. O Código de Processo Civil, no art. 610, define as hipóteses em que ele deve ser judicial e aquelas em que pode ser realizado em cartório:

> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
> § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (Brasil, 2015).

A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça ampliou as hipóteses de inventário extrajudicial, admitindo-o inclusive na presença de testamento, desde que haja consenso e prévia autorização judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2024). A via administrativa reduz prazos, mas continua dependendo do acordo entre todos os herdeiros. Onde há divergência, o inventário volta ao Judiciário. A conclusão que interessa ao estudo é que o direito sucessório brasileiro organiza a transmissão para depois da morte e confia ao

consenso dos herdeiros a fase mais delicada da administração patrimonial, e é essa dependência que a *holding* familiar pretende substituir por regras definidas em vida.

3.2 OS HERDEIROS NECESSÁRIOS E A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

A liberdade de dispor do patrimônio para depois da morte não é plena no direito brasileiro. O art. 1.845 do Código Civil estabelece que "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge", e o art. 1.846 assegura a eles, "de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima" (Brasil, 2002). Hironaka e Tartuce (2019, p. 90) qualificam essa proteção como "A primeira regra de ouro do planejamento sucessório", o que significa que nenhum instrumento de planejamento, por mais sofisticado, pode reduzir a parcela reservada.

O percentual de metade refere-se ao conjunto dos herdeiros necessários, e não a cada um deles. A distribuição dessa parcela segue as regras da ordem de vocação hereditária e da concorrência do cônjuge, de modo que a quota de cada herdeiro depende da composição da família no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002). A outra metade forma a parte disponível, que o titular pode destinar a qualquer herdeiro ou a terceiro, por testamento ou por doação, desde que não ultrapasse esse limite.

O cálculo da legítima também tem regra própria. O art. 1.847 do Código Civil determina que ela seja apurada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se em seguida o valor dos bens sujeitos à colação (Brasil, 2002). A reserva protege, assim, tanto o que o falecido deixou quanto o que ele doou em vida aos descendentes. Rosa e Brum (2024, p. 10-11) resumem a finalidade dessa técnica ao afirmar que "A equidade entre os filhos é garantida, e os bens doados em vida são colacionados para assegurar uma divisão justa da herança". Essa regra será decisiva para a análise da doação de quotas no capítulo 4.

Um exemplo ajuda a visualizar a regra. Suponha-se que o autor da herança, viúvo, deixe dois filhos e um patrimônio líquido de novecentos mil reais na data da morte, e que tenha doado em vida trezentos mil reais a um deles, sem dispensa de colação. A base de cálculo da legítima soma os bens existentes e o valor colacionado, chegando a um milhão e duzentos mil reais, de modo que a legítima corresponde a seiscentos mil reais, ou trezentos mil para cada filho (Brasil, 2002). Sem testamento, os novecentos mil reais deixados serão partilhados para que cada filho

termine com seiscentos mil, considerado o adiantamento já recebido por um deles (Brasil, 2002). O exemplo mostra por que o valor atribuído à liberalidade pesa tanto: uma subavaliação do bem doado altera a base de cálculo e reduz o quinhão de quem nada recebeu em vida.

A extensão da legítima no Brasil é resultado de uma opção histórica. Hironaka e Tartuce (2019, p. 92) recordam que "Foi a Lei Feliciano Pena (Decreto nº 1.839, de 1907) que reduziu, no Brasil, a proteção da legítima de dois terços" para a metade do patrimônio. Os mesmos autores defendem uma nova redução e afirmam: "pensamos ser o momento de debater a sua redução, talvez para um montante menor, em 25% do patrimônio" (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 93). Rosa e Brum (2024, p. 11) acompanham a crítica ao mencionar que "Otero (2021) critica a fundamentação da legítima em presunções absolutas de necessidade dos herdeiros necessários".

A legítima só pode ser retirada do herdeiro necessário nas hipóteses previstas em lei. A exclusão por indignidade alcança quem foi autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de sua tentativa, contra o autor da herança ou seus familiares próximos, quem o acusou caluniosamente em juízo ou cometeu crime contra sua honra, e quem, por violência ou meios fraudulentos, o impediu de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, e depende de declaração por sentença (Brasil, 2002). A deserdação, por sua vez, exige testamento com declaração expressa da causa, que deve corresponder a uma das hipóteses legais, cabendo ao herdeiro beneficiado provar sua veracidade (Brasil, 2002).

Fora dessas situações, o titular não tem como afastar o herdeiro necessário da legítima, ainda que desaprove sua conduta ou considere injusta a divisão igualitária. Essa rigidez explica parte da procura por mecanismos alternativos de planejamento, mas também delimita o que nenhum deles pode fazer. A *holding* familiar, a doação com reserva de usufruto e qualquer outro instrumento entre vivos não servem como deserdação disfarçada: o herdeiro que a lei protege conserva a legítima mesmo quando o titular gostaria de excluí-lo (Brasil, 2002).

O debate sobre a reforma da legítima é legítimo, mas não altera o direito vigente, e é preciso separar os dois planos. Uma parte da procura pela *holding* familiar decorre do desejo de ampliar, na prática, a liberdade que a lei restringe. Esse uso é incompatível com o ordenamento. Enquanto a legítima corresponder à metade da herança, o planejamento pode mudar o momento, a forma e a gestão da transmissão, mas não a quota que a lei reserva (Brasil, 2002). A crítica doutrinária à extensão da legítima deve ser dirigida ao legislador, e não resolvida pela engenharia societária.

A proteção alcança igualmente as doações. O art. 549 do Código Civil declara nula a doação na parte que exceder aquilo de que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade (Brasil, 2002). Como a *holding* familiar opera essencialmente por doações de quotas, é esse regime, e não o do testamento, que define seus limites.

3.3 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O art. 1.786 do Código Civil resume, em uma única frase, a estrutura de todo o Livro V: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (Brasil, 2002). A divisão entre sucessão legítima e sucessão testamentária costuma ser apresentada como simples classificação didática, mas, para os fins deste trabalho, ela cumpre uma função mais precisa: indica até onde a vontade do titular do patrimônio consegue interferir no destino dos bens depois da morte. Saber onde termina o espaço da lei e onde começa o espaço da vontade é o pressuposto para analisar, adiante, quais instrumentos de planejamento podem ser utilizados e com que limites.

A sucessão legítima é aquela deferida pela própria lei, segundo uma ordem de chamamento que independe de qualquer manifestação do falecido. Oliveira (2004, p. 58) descreve essa espécie ao afirmar que ela “dá-se em virtude da lei, que estabelece a ordem da vocação hereditária: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, além do companheiro”.

A ordem hoje disciplinada no art. 1.829 do Código Civil é preferencial, de modo que a presença de herdeiros de uma classe afasta os da classe seguinte, ressalvada a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes nas hipóteses previstas no próprio dispositivo (Brasil, 2002). Quanto ao companheiro, a posição sucessória descrita pelo autor, construída sobre o art. 1.790, foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo e determinou a aplicação ao convivente das regras do art. 1.829. A partir dessa decisão, Hironaka e Tartuce (2019, p. 90) sustentam que “no rol deve ser incluído o companheiro”, isto é, que ele também deve figurar entre os herdeiros necessários.

O art. 1.788 confirma o caráter residual dessa modalidade. A herança segue a ordem legal quando a pessoa morre sem testamento, quando existem bens não compreendidos no testamento e quando o testamento caduca ou é julgado nulo (Brasil, 2002). A sucessão legítima funciona como o regime que o ordenamento aplica diante do silêncio ou da falha do titular. Esse

ponto interessa diretamente ao tema da *holding* familiar: quem não planeja entrega a distribuição de seu patrimônio a critérios gerais, fixados pelo legislador sem atenção às particularidades da família, à natureza dos bens ou à aptidão de cada herdeiro para administrá-los.

A sucessão testamentária, por sua vez, decorre de ato de última vontade. Nas palavras de Oliveira (2004, p. 58), essa espécie "denomina-se 'testamentária' porque decorre da manifestação de vontade deixada pelo testador, dispondo sobre seus bens e quem sejam os sucessores". O art. 1.857 do Código Civil assegura a toda pessoa capaz a faculdade de dispor, por testamento, da totalidade ou de parte de seus bens para depois da morte, e o art. 1.858 qualifica o testamento como ato personalíssimo, que pode ser mudado a qualquer tempo (Brasil, 2002). O conteúdo do testamento não se restringe ao patrimônio. O § 2º do art. 1.857 admite disposições de caráter não patrimonial, e Hironaka e Tartuce (2019, p. 103) mencionam, entre outros exemplos, o reconhecimento de filho, a instituição de fundação e o tratamento do conteúdo digital após a morte.

As duas modalidades não se excluem. Um mesmo acervo pode ser transmitido em parte segundo o testamento e em parte segundo a lei, e essa convivência expõe o limite imposto à vontade do testador. Oliveira (2004, p. 58) descreve a relação entre ambas nos seguintes termos:

> Havendo testamento, prevalece a sucessão testamentária, ante a primazia da vontade do testador sobre a disposição da lei. Ressalva-se, porém, a metade da herança, chamada de "legítima", a que têm direito os herdeiros necessários. Compreende-se nessa especial categoria de herdeiros os descendentes e os ascendentes do falecido e, por disposição do novo Código Civil, também o cônjuge sobrevivente (Oliveira, 2004, p. 58).

A primazia da vontade tem limite. Havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade da herança (art. 1.789), e a legítima não pode ser incluída no testamento (art. 1.857, § 1º). Se as disposições ultrapassarem a parte disponível, a consequência não é a nulidade de todo o testamento, mas a redução das deixas aos limites da quota disponível, na forma do art. 1.967 (Brasil, 2002). Rosa e Brum (2024, p. 11) apontam o efeito prático da regra ao afirmar que, "Se a parte disponível for excedida, a doação ou testamento é reduzido ao limite legal".

A afirmação dos autores, no entanto, merece um ajuste, porque o ordenamento não trata os dois atos da mesma maneira. Hironaka e Tartuce (2019, p. 94) observam que "a doação que excede a proteção da legítima é inválida no excesso; o testamento, meramente ineficaz". A distinção tem efeito prático. Na doação inoficiosa, o excesso é aferido no momento da

liberalidade e a doação é nula nessa parte (art. 549), ao passo que o excesso testamentário só é apurado com a abertura da sucessão (Brasil, 2002).

Essa assimetria interessa de perto ao objeto deste estudo. Os atos praticados por meio de uma *holding* familiar, como a doação de quotas aos filhos, são atos entre vivos e, por isso, submetem-se ao regime mais rigoroso da doação, e não ao da disposição testamentária. A legítima, assim, não protege os herdeiros necessários apenas contra o testamento; ela alcança qualquer liberalidade que, em vida, esvazie a quota reservada. O mesmo limite não se estende aos colaterais, que podem ser afastados da sucessão bastando que o testador disponha do patrimônio sem contemplá-los (art. 1.850), o que mostra que a restrição à autonomia privada existe em função de um círculo familiar determinado, e não da sucessão legítima como um todo (Brasil, 2002).

Isso não significa que o testamento perca utilidade quando a família opta pela *holding*. Os bens que permanecem fora da sociedade, as quotas que o instituidor conserva até a morte e a parte disponível que ele deseja atribuir de forma específica continuam sujeitos às regras da sucessão testamentária. O testamento pode indicar quais herdeiros receberão as quotas remanescentes dentro da parte disponível, nomear testamenteiro e veicular disposições não patrimoniais, como o reconhecimento de filho (Brasil, 2002). Por não se submeter à vedação dos pactos sucessórios, o testamento é apontado por Hironaka e Tartuce (2019) como um dos instrumentos mais eficientes de planejamento. *Holding* e testamento convivem bem e, em muitos casos, um supre o que o outro não alcança.

A vontade do autor da herança ocupa, no direito brasileiro, um espaço real, mas delimitado. Ela pode orientar o destino da parte disponível e indicar os bens que comporão os quinhões, sem suprimir o direito dos herdeiros necessários, que conservam a legítima mesmo quando também recebem a parte disponível ou algum legado (art. 1.849). O testamento, contudo, só produz efeitos após a morte e não dispensa o inventário (Brasil, 2002). Por essa razão, quem pretende organizar a transmissão do patrimônio ainda em vida precisa recorrer a outros instrumentos.

3.4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

O planejamento sucessório não corresponde a um instituto jurídico único, mas a um conjunto de providências que se valem de figuras já previstas no ordenamento. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) propõem a seguinte definição:

> [...] o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 88).

Os mesmos autores identificam duas “regras de ouro” que condicionam a validade de qualquer desses atos. A primeira é a preservação da legítima dos herdeiros necessários (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 90). A segunda é a vedação dos pactos sucessórios, extraída do art. 426 do Código Civil, segundo o qual “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 96). Adotam-se, neste trabalho, essas duas regras como critério de exame de cada instrumento, porque são elas que permitem separar o planejamento lícito da simples tentativa de contornar o direito sucessório.

O testamento é o instrumento mais tradicional e, sob certo aspecto, o mais seguro. Por ser ato unilateral de última vontade, não se submete à proibição do art. 426, e Hironaka e Tartuce (2019, p. 103) consideram que ele talvez seja “um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda regra de ouro”. Sua limitação está no momento em que produz efeitos.

O testamento organiza a sucessão, mas não a antecipa: os bens permanecem no patrimônio do testador até a morte, a transmissão depende de inventário e o ato pode ser revogado a qualquer tempo (Brasil, 2002). Mesmo o inventário extrajudicial com testamento, admitido pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, exige consenso entre os interessados e autorização do juízo competente, após o reconhecimento judicial da validade do testamento (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Os autores registram ainda que “o brasileiro pouco testa” (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 103), constatação que ajuda a explicar a procura por mecanismos capazes de produzir resultados ainda em vida.

A doação cumpre essa função de antecipação. Definida no art. 538 do Código Civil como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, ela é apontada por Hironaka e Tartuce (2019, p. 102) como o instrumento tradicional de planejamento “talvez o mais utilizado em nosso país na atualidade”. A vantagem da doação é também o seu risco: a propriedade passa imediatamente ao donatário, e o doador perde, em princípio, o poder sobre o bem. Além disso, a doação está sujeita a dois

controles próprios do direito sucessório. O primeiro é o limite quantitativo do art. 549, que declara nula a doação na parte que exceder aquilo de que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade. O segundo é o regime da antecipação da legítima.

Nos termos do art. 544 do Código Civil, a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, "importa adiantamento do que lhes cabe por herança" (Brasil, 2002). Quando o donatário é herdeiro necessário, ele recebe antes aquilo que receberia depois, e não um ganho adicional. Por isso, os descendentes devem conferir o valor das doações recebidas em vida para igualar as legítimas (art. 2.002), e esse valor é somado aos bens existentes na abertura da sucessão para o cálculo da legítima (art. 1.847). Como visto anteriormente, Rosa e Brum (2024, p. 11) vinculam a colação à garantia de "uma divisão justa da herança".

O doador pode dispensar a colação, desde que determine que a liberalidade saia da parte disponível e que esta não seja excedida (arts. 2.005 e 2.006). A escolha entre imputar a doação na legítima ou na parte disponível é uma das decisões centrais do planejamento, pois define se o bem doado será compensado na partilha futura ou se representará um benefício efetivo ao donatário. O mesmo raciocínio se aplica à partilha em vida, que o art. 2.018 admite por ato entre vivos, "contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários" (Brasil, 2002). Antecipar a legítima é diferente de reduzi-la. O planejamento pode alterar o momento e a forma da transmissão, nunca a quota que a lei reserva.

A perda de poder inerente à doação é contornada, com frequência, pela reserva de usufruto. O usufruto confere ao usufrutuário a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos (art. 1.394), enquanto a nua-propriedade fica com o donatário, e extingue-se com a morte do usufrutuário (art. 1.410, I), momento em que a propriedade se consolida no nu-proprietário (Brasil, 2002). Hironaka e Tartuce (2019, p. 102) afirmam que, entre as modalidades de doação voltadas ao planejamento, "A primeira delas, e mais comum, é a doação com reserva de usufruto ou doação com *usufruto deducto*", e acrescentam que, extinto o usufruto com a morte, não há necessidade de abrir novo inventário, porque os bens já se encontram divididos entre os herdeiros. Sanchez descreve a mesma lógica:

> Na doação, ou partilha em vida, os bens podem ser transmitidos aos herdeiros com o titular ainda vivo. A doação também pode ser feita com reserva de usufruto vitalício. Assim, o bem já pode ser passado para o nome do herdeiro, mas o doador mantém seu direito de usufruí-lo até o falecimento (Sanchez, 2022, p. 296 apud Santos; Morais, 2023, p. 9).

O aspecto que interessa a este estudo é a separação entre titularidade e controle. Com o usufruto, o doador transfere a propriedade, mas conserva a administração e a renda, e o Código Civil admite que o usufruto recaia sobre um ou mais bens, móveis ou imóveis, ou sobre um patrimônio inteiro ou parte dele (Brasil, 2002). Essa mesma separação será reproduzida, na *holding* familiar, sobre as quotas sociais, o que demonstra que a estrutura societária não inventa uma técnica nova: ela aplica a um objeto diferente um mecanismo que o direito civil já conhece.

As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade completam esse conjunto. Elas não transferem bens; limitam o que o beneficiário pode fazer com aquilo que recebe. A inalienabilidade impede a alienação, a impenhorabilidade retira o bem da garantia dos credores e a incomunicabilidade impede que ele ingresse na comunhão com o cônjuge ou companheiro do beneficiário. O art. 1.911 do Código Civil estabelece que a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, "implica impenhorabilidade e incomunicabilidade" (Brasil, 2002).

O alcance prático dessas restrições aparece na observação de Oliveira (2004, p. 60) de que, "havendo disposição testamentária com cláusula de inalienabilidade, estará determinada a indisponibilidade dos bens transmitidos por herança, o que significa óbice ao direito de cessão". Aplicadas às participações societárias, essas cláusulas servem para impedir o ingresso de terceiros estranhos à família no quadro social. Conrado Paulino da Rosa descreve essa etapa no contexto da *holding*:

> O último passo necessário à concretização dos objetivos pretendidos por meio da *holding* familiar é a doação das quotas ou ações dos membros de primeira geração aos membros de segunda geração, que deve ser gravada com cláusulas que assegurem a distribuição de lucros e dividendos - em regra, a instituição de usufruto - e a efetiva participação dos instituidores nas decisões sociais. É aconselhável, ainda, que a doação a herdeiros casados se dê com cláusula de incomunicabilidade, além de reversão em favor dos doadores, na hipótese de o herdeiro vir a falecer antes deles (Rosa, 2022, p. 239 apud Santos; Morais, 2023, p. 12).

Há, porém, um limite que o planejamento não pode ignorar. Quando incidem sobre a legítima, essas cláusulas dependem de justa causa. O art. 1.848 do Código Civil determina que, "salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima" (Brasil, 2002). A regra mostra que a lei protege o herdeiro necessário em duas frentes: na quantidade de bens reservada e na liberdade de dispor deles.

O texto legal dirige-se ao testador; sustenta-se, contudo, que a mesma exigência deve orientar as doações feitas em adiantamento da legítima, já que não seria coerente permitir, por ato entre vivos, uma restrição que a lei condiciona quando feita por ato de última vontade. A doação a descendente é, por definição legal, adiantamento da herança (Brasil, 2002), e a natureza do ato não muda pelo fato de ser praticado em vida. Sobre a parte disponível, ao contrário, as cláusulas podem ser impostas livremente.

Além desses instrumentos, a organização patrimonial envolve escolhas que, à primeira vista, não se apresentam como atos sucessórios. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88-89) incluem entre os mecanismos de planejamento a escolha do regime de bens no casamento ou na união estável, a partilha em vida, os pactos parassociais e a "contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento". Parte desses mecanismos opera fora da herança. Oliveira (2004, p. 62) já registrava que certos bens do falecido "refogem à sucessão legítima", sendo "transmitidos por direito próprio", como ocorre com os direitos securitários, abrangendo a previdência social e o seguro de vida. Essa característica os torna úteis para garantir liquidez aos beneficiários, mas não autoriza seu emprego para esvaziar a legítima. Hironaka e Tartuce (2019, p. 95) alertam que um ato aparentemente lícito pode configurar fraude à legítima quando a finalidade buscada pelo agente é retirar dos herdeiros necessários os bens que a lei lhes reserva, hipótese em que a nulidade decorre do art. 166, VI, do Código Civil.

É nesse quadro que a *holding* familiar assume uma função específica. Ela reúne em uma estrutura societária os instrumentos estudados até aqui. Os bens da família são integralizados no capital de uma pessoa jurídica; as quotas representativas desse capital são doadas aos herdeiros, em regra com reserva de usufruto e com cláusulas restritivas; e o contrato social passa a disciplinar a administração do patrimônio e o ingresso de novos sócios. Hironaka e Tartuce (2019, p. 88) incluem entre os instrumentos de planejamento a "constituição de sociedades, caso das *holdings* familiares, para administração e até partilha de bens no futuro", e Rosa e Brum (2024) apresentam a *holding* como alternativa lícita aos métodos tradicionais de sucessão. A contribuição própria da *holding* está em converter bens de natureza diversa, como imóveis, participações e aplicações financeiras, em quotas homogêneas, o que facilita a divisão por valor e mantém a gestão concentrada. Resta saber se essa função resiste às duas regras de ouro, questão que o capítulo seguinte enfrenta.

4 A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR NA PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA E NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

4.1 A COMPATIBILIDADE DA *HOLDING* FAMILIAR COM A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA

A compatibilidade da *holding* familiar com o direito sucessório divide a doutrina, e a divergência se concentra na vedação dos pactos sucessórios. Hironaka e Tartuce (2019, p. 106), ao estudarem a sociedade instituída para administrar os bens de uma família e dividi-los em caso de falecimento, concluem que "a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara". Brito, em posição oposta, admite a organização sucessória por meio de pessoas jurídicas "dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é segunda regra que não se pode perder de vista" (Brito, 2018, p. 671 apud Hironaka; Tartuce, 2019, p. 105).

A segunda leitura parece mais acertada, desde que se analise o conteúdo de cada ato, e não a estrutura em abstrato. A doação de quotas com efeito imediato não é contrato sobre herança de pessoa viva, porque transfere, no presente, bens que já pertencem ao doador (Brasil, 2002). O que o art. 426 alcança é outra coisa: a cláusula do contrato social ou do acordo de sócios que determina, para depois da morte do instituidor, a quem caberão as suas quotas. Essa cláusula é disposição de última vontade travestida de contrato e, como tal, é nula. A crítica de Hironaka e Tartuce (2019, p. 106) atinge precisamente a sociedade constituída para dividir os bens "em caso de falecimento"; ela não atinge a *holding* cuja distribuição se realiza por doações presentes, aceitas pelos donatários e sujeitas às regras da colação.

Resolvida a questão do art. 426, resta a primeira regra de ouro. Aqui a análise precisa distinguir a constituição da *holding* dos atos posteriores. A integralização, considerada isoladamente, é neutra em relação à legítima: o instituidor entrega bens e recebe quotas de valor equivalente, e seu patrimônio muda de forma, mas não diminui. Como a legítima é calculada sobre os bens existentes na abertura da sucessão (Brasil, 2002), as quotas que o falecido ainda detiver ingressam na base de cálculo da mesma forma que os imóveis que elas substituíram. Criar a sociedade, por si só, não retira nada dos herdeiros necessários.

O risco para a legítima está nos atos que se seguem à constituição. O primeiro é a doação de quotas a um herdeiro ou a terceiro em montante superior à parte disponível, hipótese controlada pelo art. 549. O segundo é a imposição, sobre quotas que compõem a legítima, de cláusulas de inalienabilidade e incomunicabilidade sem justa causa. O terceiro, menos

discutido, está nas regras do próprio contrato social sobre a morte do sócio. Os dois primeiros encontram resposta direta nos arts. 549 e 1.848 do Código Civil (Brasil, 2002); o terceiro exige uma leitura combinada do direito societário e do direito sucessório.

O art. 1.028 do Código Civil permite que o contrato discipline o destino da quota do sócio falecido, e o contrato pode legitimamente impedir que os herdeiros ingressem na sociedade (Brasil, 2002). Essa restrição não viola a legítima, porque o direito do herdeiro necessário é um direito a valor, e não um direito a se tornar sócio. O problema surge quando o contrato fixa critério de apuração de haveres incompatível com o valor real da quota, por exemplo pelo capital social nominal, formado pelo custo histórico dos bens integralizados. O Código de Processo Civil, na falta de previsão contratual, adota o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, com os bens avaliados a preço de saída (Brasil, 2015). Uma cláusula que substitua esse critério por outro artificialmente baixo transfere aos sócios remanescentes, que em regra também são herdeiros, uma vantagem que a lei não autoriza.

Um exemplo mostra o alcance do problema. Imagine-se uma *holding* com capital social de quinhentos mil reais, formado pelo custo histórico de imóveis que hoje valem quatro milhões, cujos sócios são o pai, com oitenta por cento das quotas, e o filho mais velho, que administra os bens. O contrato prevê que, na morte de um sócio, seus herdeiros não ingressam na sociedade e recebem haveres apurados pelo capital social. Morto o pai, que deixa dois filhos, a quota será liquidada por quatrocentos mil reais, quando seu valor econômico se aproxima de três milhões e duzentos mil, montante próximo do que resultaria do critério legal supletivo (Brasil, 2015). O filho que permanece na sociedade passa a controlar, por meio dela, um patrimônio muito superior ao que a sociedade pagou ao espólio, e o irmão que ficou de fora recebe uma fração do que a lei lhe reserva. A cláusula, válida pelo direito societário, produz na sucessão o efeito de uma liberalidade em favor do sócio remanescente.

Por isso as cláusulas de apuração de haveres de uma *holding* familiar precisam ser lidas também com os olhos do direito sucessório. Quando os sócios remanescentes são herdeiros do falecido, a diferença entre o valor de mercado da quota e o valor pago aos demais herdeiros funciona como liberalidade em favor dos primeiros, e deve ser computada para efeito de legítima. Hironaka e Tartuce (2019, p. 109) apontam que, “caso haja lesão aos bens que compõem a quota dos herdeiros necessários, pode-se falar, ainda, em fraude à legítima”. A compatibilidade da *holding* com a legítima depende, assim, do modo como ela é desenhada. Ela

existe quando os atos de transmissão e as regras internas da sociedade preservam o valor econômico que a lei reserva aos herdeiros.

4.2 DOAÇÃO DE QUOTAS E ANTECIPAÇÃO DA HERANÇA

A doação de quotas é o ato que transforma a *holding* em instrumento sucessório. As regras gerais que a regem já foram vistas: a doação a descendente importa adiantamento da legítima, sujeita-se à colação e pode ser dispensada dela apenas dentro da parte disponível (Brasil, 2002). O que a doação de quotas tem de específico é o problema da avaliação, porque o valor de uma participação societária não é evidente como o de um imóvel ou de uma aplicação financeira, e a forma de medi-lo define se a legítima será ou não respeitada.

A avaliação importa em dois momentos diferentes. No momento da liberalidade, ela define se a doação é inoficiosa, nos termos do art. 549. Na abertura da sucessão, ela define o valor a ser conferido na colação. Tepedino (2019, p. 11) chama atenção para a relação "aparentemente contraditória, estabelecida nos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil" sobre o tema: o art. 2.004 do Código Civil refere-se ao valor do bem ao tempo da liberalidade, enquanto o art. 639 do Código de Processo Civil manda considerar o valor ao tempo da abertura da sucessão.

O autor resolve a aparente antinomia pela finalidade do instituto, que é "a preservação da igualdade das legítimas dos herdeiros necessários" (Tepedino, 2019, p. 11). Daí extrai uma regra objetiva: "Se o bem permanece até o óbito em poder do donatário, será trazido à colação por valor presente" (Tepedino, 2019, p. 11). Se, ao contrário, o bem tiver sido alienado antes da abertura da sucessão, Tepedino (2019, p. 12) sustenta que "o critério do valor do bem na data de alienação revela o benefício econômico efetivamente obtido", com correção monetária até a data do óbito.

Aplicada às quotas de uma *holding* familiar, essa orientação tem consequência relevante. As quotas doadas aos filhos costumam permanecer com eles até a morte do doador, muitas vezes gravadas com inalienabilidade e sob usufruto. Nessa hipótese, a colação se faz pelo valor presente das quotas, o que significa que a valorização do patrimônio da sociedade entre a doação e o óbito é considerada na igualação das legítimas, solução coerente com a regra de que a legítima se calcula sobre os bens existentes na abertura da sucessão somados aos bens colacionados (Brasil, 2002). A *holding* não permite ao doador congelar o valor do que foi

transmitido para favorecer o donatário: se os imóveis da sociedade se valorizaram, o herdeiro que recebeu as quotas trará esse valor atualizado à colação.

A reserva de usufruto acrescenta uma particularidade a esse cálculo. No momento da doação, o donatário recebe apenas a nua-propriedade, cujo valor econômico é inferior ao da propriedade plena, porque os frutos continuam com o doador. Na abertura da sucessão, contudo, o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário e a propriedade se consolida no nu-proprietário (Brasil, 2002). Se a colação se faz pelo valor presente do bem que permanece com o donatário, como sustenta Tepedino (2019), o valor a ser conferido corresponde às quotas em propriedade plena, já liberadas do usufruto. A solução é coerente com a finalidade do instituto: o benefício que o herdeiro obtém da liberalidade, ao final, é a titularidade integral das quotas, e é esse benefício que deve ser igualado entre os herdeiros.

O ponto frágil está no outro momento, o da liberalidade. O art. 549 mede o excesso pelo que o doador poderia dispor em testamento "no momento da liberalidade" (Brasil, 2002), e é aí que o valor nominal das quotas pode encobrir uma doação inoficiosa. Imagine-se uma família cujo patrimônio, avaliado a mercado, corresponda a dez milhões de reais, integralizado na *holding* pelo custo histórico de dois milhões. A doação de sessenta por cento das quotas a um único filho, com dispensa de colação, aparenta representar um milhão e duzentos mil reais, quantia confortavelmente inferior à parte disponível. Em valor econômico, contudo, o filho recebeu seis milhões, montante que ultrapassa a metade disponível do patrimônio. Medida pelo capital social, a doação parece válida; medida pelo valor real, ela é nula no excesso.

O controle da inoficiosidade deve tomar como referência o valor econômico das quotas, apurado pelo patrimônio líquido da sociedade a valor de mercado, e não o capital social nominal. O fundamento é civil e não depende da legislação tributária: o art. 549 protege uma grandeza real: a parte de que o doador realmente poderia dispor. A Lei Complementar nº 227/2026, ao exigir para o imposto de transmissão uma base não inferior ao patrimônio líquido ajustado a valor de mercado (Brasil, 2026), apenas confirma, em outro ramo do direito, que o valor contábil histórico não representa o valor de uma participação societária.

A doação com reserva de usufruto reproduz sobre as quotas a separação entre titularidade e controle. O doador conserva os frutos, isto é, os lucros distribuídos, e, conforme o contrato social, os direitos de administração e de voto, enquanto os donatários recebem a nua-propriedade (Brasil, 2002). O nu-proprietário tem, inclusive, como agir. Hironaka e Tartuce (2019, p. 106) transcrevem acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.424.617/RJ,

que reconheceu "a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de *holding* familiar" para impugnar atos que diluíam a participação da sociedade em outra empresa. O herdeiro conta, assim, com meios para defender seu quinhão ainda em vida do doador, o que reforça a compatibilidade do instrumento com a legítima.

A doação de quotas a filhos menores exige cuidados adicionais. O Código Civil dispensa a aceitação quando o donatário é absolutamente incapaz e se trata de doação pura (Brasil, 2002), mas a doação de quotas dificilmente é pura: costuma vir acompanhada de reserva de usufruto, de cláusulas restritivas e, principalmente, da sujeição do donatário às obrigações de sócio previstas no contrato social. Quando os pais doam e, ao mesmo tempo, representam o filho na aceitação e no ingresso na sociedade, há colidência de interesses, hipótese em que o juiz deve nomear curador especial, a requerimento do filho ou do Ministério Público (Brasil, 2002). O curador protege o herdeiro menor no próprio ato em que sua legítima é antecipada. Sem ele, a doação fica vulnerável a uma impugnação futura.

A incomunicabilidade das quotas doadas também merece observação. No regime da comunhão parcial, os bens recebidos por doação já são excluídos da comunhão por força de lei, e na comunhão universal a exclusão alcança os bens doados com cláusula de incomunicabilidade (Brasil, 2002). Em ambos os regimes, porém, os frutos dos bens particulares percebidos na constância do casamento comunicam-se ao cônjuge (Brasil, 2002), o que abrange os lucros distribuídos pela *holding* ao herdeiro casado. A cláusula protege as quotas, mas não os dividendos, e o planejamento que pretende preservar a renda do patrimônio familiar precisa considerar essa diferença.

A doação de quotas pode ainda conter cláusula de reversão, pela qual os bens doados voltam ao patrimônio do doador se ele sobreviver ao donatário (Brasil, 2002). A cláusula evita que as quotas sigam para a família do herdeiro falecido e se integra bem à lógica da *holding* familiar, mas não afasta a exigência de justa causa para as cláusulas restritivas que incidam sobre a legítima. A doação de quotas antecipa a herança sem reduzi-la quando três condições estão presentes: avaliação pelo valor real, imputação correta na legítima ou na parte disponível e respeito aos limites das cláusulas restritivas.

4.3 A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A autonomia patrimonial que sustenta a *holding* familiar não é absoluta. O art. 50 do Código Civil autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial", para que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios (Brasil, 2002). O § 3º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.874/2019, estabelece que o disposto no caput "também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica", e o Código de Processo Civil, ao disciplinar o incidente próprio, dispõe: "Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica" (Brasil, 2015).

A desconsideração inversa é a que interessa às *holdings* familiares, porque nelas o patrimônio relevante está na sociedade, e não na pessoa do sócio. Rezende e Oliveira (2019, p. 118), reproduzindo ementa do Superior Tribunal de Justiça, explicam que ela "caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade" para alcançar bens da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Os mesmos autores advertem que "a promessa de blindagem patrimonial pode se configurar em crime" (Rezende; Oliveira, 2019, p. 119). A observação desmonta um dos argumentos de venda mais frequentes: a *holding* organiza o patrimônio, mas não o torna imune às obrigações legítimas de seus sócios.

No direito de família, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a aplicação do instituto ao julgar o REsp 1.236.916/RS, em que se afirmou que "É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva" (Brasil, 2013, p. 1). O raciocínio protege o meeiro contra a transferência de bens comuns para uma sociedade controlada pelo outro cônjuge, situação frequente quando a *holding* é constituída às vésperas de uma separação.

A pergunta é se o mesmo instrumento serve aos herdeiros necessários, e a resposta exige uma distinção. Na maior parte dos casos, a lesão à legítima não ocorre pela ocultação de bens dentro da sociedade, já que as quotas detidas pelo falecido integram a herança e a base de cálculo da legítima. Ela ocorre por atos de transmissão: doações de quotas que excedem a parte disponível, alienações simuladas de quotas a um herdeiro ou a terceiro, cláusulas de haveres que reduzem o valor devido aos herdeiros excluídos da sociedade. Para esses atos, o ordenamento oferece remédios mais precisos do que a desconsideração. A doação inoficiosa é nula no excesso (Brasil, 2002), e a simulação torna nulo o negócio: Hironaka e Tartuce (2019,

p. 106) lembram que, “Quanto à simulação, o art. 167 da própria codificação material estabelece a invalidade, por nulidade textual”.

A desconsideração inversa torna-se o remédio adequado para os herdeiros em uma hipótese específica: quando a liberalidade é praticada pela própria sociedade, e não pelo sócio. Se o instituidor controla a *holding* e faz com que ela transfira imóveis gratuitamente ou por preço vil a um dos filhos ou a terceiro, o ato formalmente pertence à pessoa jurídica, e o art. 549 não o alcança de forma direta. Nesse caso, afastar a autonomia patrimonial permite tratar a transferência como liberalidade do próprio sócio e computá-la para efeito de legítima. Hironaka e Tartuce (2019, p. 95) fornecem o critério para identificar a hipótese: “é a partir da análise da finalidade buscada pelo agente que se pode verificar a fraude à lei, no caso a fraude à legítima”.

A desconsideração também não é o único instrumento à disposição de quem é prejudicado pela constituição da *holding*. Rezende e Oliveira (2019, p. 120) observam que o uso abusivo da estrutura “pode culminar em grave fraude, como inadimplência em relação a dívidas alimentares”, e lembram que, “caso as dívidas dos sócios tenham sido contraídas antes da constituição da sociedade” (Rezende; Oliveira, 2019, p. 121), a transferência de bens para a pessoa jurídica pode configurar fraude contra credores. A via adequada, nesse caso, é a ação pauliana, que permite anular os negócios praticados pelo devedor insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, em prejuízo de credores anteriores, inclusive os onerosos quando a insolvência for notória ou conhecida do outro contratante (Brasil, 2002). Se a transferência ocorrer quando já tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, o caso é de fraude à execução, e a alienação é ineficaz em relação ao exequente (Brasil, 2015). Como a sociedade que recebe os bens é controlada pelo próprio devedor, o conhecimento da insolvência por parte da adquirente dificilmente poderá ser negado. A *holding* constituída depois do endividamento não protege o patrimônio; apenas acrescenta uma etapa ao processo de cobrança.

A medida, contudo, é excepcional. Rezende e Oliveira (2019, p. 124) consideram “imprescindível a constatação de que houve a intenção de fraudar na constituição daquela sociedade empresária” e concluem que “não se permite a banalização da desconsideração da personalidade jurídica” (Rezende; Oliveira, 2019, p. 124). Depois da Lei nº 13.874/2019, a exigência de propósito ilícito foi incorporada ao texto legal na definição do desvio de finalidade, entendido como a utilização da pessoa jurídica “com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (Brasil, 2002). A confusão patrimonial, porém, é

verificada por critérios objetivos, como o pagamento reiterado de despesas do sócio pela sociedade e a transferência de bens sem contraprestação (Brasil, 2002).

Essa diferença tem consequência prática para quem planeja. Uma *holding* familiar constituída de boa-fé pode ser desconsiderada se, na rotina, o instituidor utiliza a conta da sociedade para despesas pessoais, ocupa imóveis da empresa sem contrato ou deixa de manter escrituração regular. Como a confusão patrimonial dispensa a prova de intenção (Brasil, 2002), a melhor proteção de uma *holding* legítima está na disciplina formal de sua administração, e não em cláusulas de blindagem, que demonstra, a cada exercício, que a pessoa jurídica existe por razões próprias e não como extensão do patrimônio do sócio.

4.4 BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA *HOLDING* FAMILIAR NA SUCESSÃO PATRIMONIAL

O exame realizado até aqui permite fazer um balanço do instrumento que não se confunde com a lista de vantagens apresentada no capítulo 2. Para começar, a *holding* familiar não serve a todas as famílias. Rosa e Brum (2024, p. 16) reconhecem que "a utilização da *holding* não é uma estratégia aplicável a todos os casos", e a análise jurídica confirma essa ressalva ao mostrar que os benefícios dependem de condições que nem toda família reúne.

Os desafios começam pelo custo. Bison e Jurubeba (2024, p. 1254) observam que "A constituição de uma *holding* familiar pode envolver custos adicionais relacionados à criação, manutenção da estrutura", e Rosa e Brum (2024, p. 8) apontam que "há desvantagens associadas a esta estrutura empresarial, como a complexidade na estruturação e administração". A sociedade exige escrituração contábil, cumprimento de obrigações fiscais acessórias, deliberações formais e atualização do contrato social sempre que a composição familiar se altera (Brasil, 2002). Para patrimônios modestos ou concentrados em um único imóvel residencial, esses custos permanentes podem superar com folga a economia esperada no inventário.

O segundo desafio é a mudança do ambiente normativo. A tributação de dividendos acima de cinquenta mil reais mensais por sócio, instituída pela Lei nº 15.270/2025 (Brasil, 2025), a adoção do valor de mercado como base mínima do imposto sobre a doação de quotas pela Lei Complementar nº 227/2026 (Brasil, 2026) e a sujeição da locação de imóveis ao IBS e à CBS no novo sistema de tributação do consumo (Barbieri, 2026) reduziram, de forma

simultânea, as vantagens tributárias que sustentavam boa parte das *holdings* constituídas na década anterior. Tedoldi (2026) observa que a doação de quotas pelo valor histórico dos bens deixará de ser possível assim que os estados adequarem suas leis. A *holding* justificada apenas pela economia de tributos perdeu, em grande medida, sua razão de ser.

O que permanece são os benefícios civis, que formam, a nosso ver, o núcleo do instrumento. A substituição do condomínio hereditário por regras societárias, a transmissão gradual sob a supervisão do instituidor, a definição prévia de quem administra e de como se decide, e a possibilidade de manter unido um patrimônio produtivo que a partilha fragmentaria não dependem da legislação tributária (Brasil, 2002). São esses os efeitos que respondem ao problema descrito na introdução: o conflito que nasce da indivisão da herança e da ausência de regras.

Essa conclusão tem relevância particular para o patrimônio rural, frequente na região em que este trabalho é produzido. Rosa e Brum (2024, p. 16) observam que a sucessão hereditária "muitas vezes é um tema delicado e complexo para os proprietários rurais" e afirmam que "A *holding* pode estabelecer regras claras de sucessão" (Rosa; Brum, 2024, p. 16). A partilha de uma propriedade rural entre vários herdeiros pode inviabilizar a atividade produtiva, seja pela fragmentação da área, seja pela divergência sobre a gestão das safras, das máquinas e dos contratos de arrendamento. A concentração da terra e dos ativos operacionais em uma sociedade permite que a família divida o valor sem dividir a propriedade, e que a administração permaneça com quem tem aptidão para exercê-la. O limite, de novo, é a legítima: o herdeiro que não participa da atividade rural continua titular de sua quota em valor, e a estrutura deve assegurar-lhe esse valor, pela participação nos lucros ou por critérios justos de apuração de haveres (Brasil, 2002).

A *holding* tampouco acaba com o conflito entre herdeiros. Ele muda de lugar. Depois da morte do instituidor, as divergências que antes surgiriam no inventário passam a ocorrer dentro da sociedade, entre sócios que são irmãos. O Código Civil permite que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital, exclua o sócio que põe em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade, desde que o contrato preveja a exclusão por justa causa (Brasil, 2002), e o Código de Processo Civil disciplina a ação de dissolução parcial de sociedade, com a apuração dos haveres do sócio que se retira ou é excluído (Brasil, 2015). Uma *holding* sem regras claras de saída transforma a disputa do inventário em

litígio societário, muitas vezes mais longo e mais custoso. Um contrato social bem feito pesa tanto na eficácia do planejamento quanto a própria decisão de constituir a sociedade.

Outro desafio é o momento da constituição. A *holding* familiar produz melhores resultados quando é constituída com antecedência, enquanto o instituidor está em plena capacidade e a família não enfrenta crise. Estruturas criadas às pressas, diante de doença grave, idade avançada ou conflito já instalado entre os herdeiros, ficam expostas a questionamentos sobre a capacidade do instituidor e sobre a liberdade de sua vontade, e o Código Civil prevê a nulidade do negócio praticado por absolutamente incapaz e a anulabilidade daquele viciado por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão (Brasil, 2002). A antecedência permite, também, que as doações de quotas sejam feitas de forma gradual, que a governança seja testada enquanto o instituidor ainda pode corrigi-la e que os herdeiros participem das decisões antes de assumirem sozinhos a administração.

O terceiro desafio, e o mais importante para o tema, é o respeito à legítima, que a prática de mercado costuma tratar como obstáculo. A análise dos capítulos anteriores indica o contrário: a observância da legítima é condição de eficácia do planejamento. Rosa e Brum (2024, p. 17) advertem que "A implementação inadequada da *holding* pode resultar em consequências indesejadas", e a mais grave delas é o litígio diferido. Uma estrutura que favorece um herdeiro além da parte disponível apenas adia o conflito para depois da morte do instituidor, quando ele já não pode explicar suas escolhas e quando os herdeiros prejudicados podem pedir a redução das doações ou a declaração de nulidade dos atos simulados (Brasil, 2002). O planejamento que viola a legítima acaba criando o litígio que pretendia evitar.

Disso resulta um conjunto de critérios para a utilização segura do instrumento. A *holding* familiar mostra-se adequada quando o patrimônio é relevante e inclui bens produtivos, quando há mais de um herdeiro e quando a família está disposta a submeter a gestão a regras societárias. Sua estrutura deve manter atividade econômica efetiva (Parreira, 2023), avaliar as quotas pelo valor real nas doações, imputar cada liberalidade de forma expressa na legítima ou na parte disponível, limitar as cláusulas restritivas sobre a legítima às hipóteses de justa causa e fixar critérios de apuração de haveres compatíveis com o valor econômico da participação (Brasil, 2002). Atendidas essas condições, a *holding* cumpre a função que a justifica: organizar a sucessão em vida sem retirar dos herdeiros necessários aquilo que a lei lhes assegura.

4.5 REFLEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025 NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA *HOLDING* FAMILIAR

A análise realizada até aqui toma por base o Código Civil vigente, mas o direito sucessório brasileiro está em processo de revisão. O Projeto de Lei nº 4/2025, apresentado no Senado Federal em 31 de janeiro de 2025 pelo então presidente da Casa, Senador Rodrigo Pacheco, propõe a atualização do Código Civil e da legislação correlata a partir do anteprojeto elaborado por comissão de juristas. Em 2026, a proposta encontra-se na Comissão Temporária criada para analisa-la, sob a relatoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com prazo de funcionamento prorrogado até dezembro do mesmo ano; aprovada no Senado, seguirá para a Câmara dos Deputados (Brasil. Senado Federal, 2025). O texto ainda pode mudar bastante. Ainda assim, algumas das mudanças propostas tocam os pontos em que este trabalho identificou os limites da *holding* familiar, e por isso merecem exame.

A alteração de maior repercussão é a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários. Burille e Emmel (2025, p. 153) registram que, pela redação proposta ao art. 1.845, "são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes, excluindo-se, de forma expressa, o cônjuge e o companheiro". O projeto também desloca o parceiro sobrevivente para a terceira classe da ordem de vocação hereditária, "suprimindo expressamente seu direito de concorrência com esses grupos" (Burille; Emmel, 2025, p. 141), isto é, com descendentes e ascendentes. Para o planejamento por meio da *holding*, a parcela reservada deixaria de considerar o cônjuge, e o titular ganharia liberdade para distribuir as quotas entre os filhos sem a limitação decorrente da legítima do parceiro.

A mudança não alcança, contudo, a meação. O cônjuge ou companheiro continua titular da metade dos bens comuns conforme o regime adotado, direito que nasce do regime de bens, e não da sucessão (Brasil, 2002). A transferência de bens comuns para uma *holding* controlada por um dos cônjuges continua sujeita à desconsideração inversa reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.236.916/RS (Brasil, 2013). O que a proposta modifica é apenas a parcela que o sobrevivente recebe como herdeiro, e não a que lhe pertence como meeiro.

A justificativa apresentada para a exclusão é a de que o cônjuge que deseja proteger o outro pode fazê-lo por ato de vontade. Burille e Emmel (2025, p. 154) reproduzem o argumento de Mário Luiz Delgado no sentido de que os interessados "poderão fazê-lo mediante testamento". As autoras, porém, contestam a solução e sustentam que, "Em vez de suprimir o

direito à sucessão legítima e à legítima por completo", o legislador poderia preservar essas garantias como regra geral (Burille; Emmel, 2025, p. 162). A crítica se fortalece quando se nota que o próprio estudo aponta a exclusão de mulheres de "testamentos, *holdings* familiares e demais mecanismos de organização inter vivos do patrimônio" (Burille; Emmel, 2025, p. 156). Os instrumentos de planejamento, que essa pesquisa entende como meios de organização, podem funcionar também como meios de exclusão quando o parceiro sobrevivente perde a proteção legal e depende inteiramente da iniciativa do outro.

Este trabalho entende que a crítica procede no plano da política legislativa, mas que, para a *holding* familiar, a mudança produz um efeito específico: aumenta a responsabilidade de quem planeja. Se o cônjuge deixa de ser herdeiro necessário, a decisão de protegê-lo passa a depender do desenho da estrutura, por exemplo pela reserva de usufruto das quotas em favor de ambos os cônjuges, por doação de quotas ao parceiro dentro da parte disponível ou por disposição testamentária (Brasil, 2002). O planejamento que hoje respeita a legítima do cônjuge por imposição legal passaria a fazê-lo apenas por escolha, e essa escolha precisaria constar expressamente dos atos societários e sucessórios.

A segunda mudança relevante incide sobre a vedação aos pactos sucessórios. O projeto mantém a proibição do caput do art. 426, mas acrescenta exceções. Pelo § 1º, inciso I, não são considerados contratos sobre herança de pessoa viva os negócios "firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum" (Brasil. Senado Federal, 2025, p. 32). Em sentido inverso, o § 5º declara que "São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código" (Brasil. Senado Federal, 2025, p. 32).

Hironaka e Tartuce (2019, p. 106) consideram clara a afronta ao art. 426 quando a sociedade é instituída para dividir os bens da família em caso de falecimento. O inciso I do novo § 1º abriria espaço para que os descendentes, em conjunto, ajustassem desde logo a forma de colacionar as quotas recebidas, a solução para eventual excesso inoficioso e a partilha das participações societárias, sem que esse ajuste fosse tratado como pacto sobre herança de pessoa viva. Para a *holding* familiar, isso significaria a possibilidade de um acordo familiar com base legal expressa, celebrado no momento em que o instituidor ainda pode explicar suas escolhas.

A exceção, contudo, tem limites que precisam ser lidos com atenção. Ela exige a participação conjunta dos herdeiros necessários descendentes, de modo que o acordo celebrado

apenas por parte deles continuaria nulo. Ela fala em diretivas sobre colação, excesso inoficioso e partilha de participações, e não autoriza a supressão da legítima por ato unilateral do titular. E o § 5º reforça que qualquer outra disposição contratual sucessória permanece nula (Brasil. Senado Federal, 2025), o que inclui a cláusula do contrato social que atribui as quotas do instituidor a determinado herdeiro para depois de sua morte. Mesmo sob a nova regra, a validade do acordo dependerá do consentimento livre e informado de cada descendente e da representação adequada dos incapazes, sob pena de a exceção servir de instrumento para pressionar o herdeiro mais vulnerável a renunciar, em vida, à proteção que a lei lhe assegura.

A mesma lógica orienta a renúncia entre cônjuges e conviventes. O § 2º do art. 426 proposto permite aos nubentes, por pacto antenupcial ou escritura pós-nupcial, e aos conviventes, por escritura de união estável, "renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente" (Brasil. Senado Federal, 2025, p. 32). Orselli e Desplanches (2025, p. 23) avaliam que os pactos renunciativos "podem servir como um importante instrumento de planejamento sucessório" e concluem que "não há motivos para a proibição dos pactos renunciativos entre nubentes ou conviventes" (Orselli; Desplanches, 2025, p. 24). Burille e Emmel (2025, p. 164) apontam, por outro lado, uma incoerência na combinação das duas propostas: como o cônjuge já deixaria de ser herdeiro necessário, "permite-se renunciar ao que já foi retirado". A observação é procedente, pois a renúncia conservaria utilidade apenas para afastar o cônjuge da sucessão legítima na ausência de descendentes e ascendentes, hipótese em que o § 6º a declara ineficaz se o falecido não deixar outros parentes sucessíveis (Brasil. Senado Federal, 2025, p. 32).

O mesmo dispositivo preserva, salvo previsão expressa em contrário, o direito real de habitação do cônjuge ou convivente que renuncia à herança (Brasil. Senado Federal, 2025, p. 32). A ressalva expõe um risco que já existe na lei atual e que o planejamento por meio da *holding* costuma ignorar. O art. 1.831 do Código Civil assegura ao sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (Brasil, 2002). Se a residência foi integralizada na *holding*, ela deixa de pertencer ao falecido e não será inventariada, de modo que o sobrevivente pode perder a moradia justamente pela estrutura criada para proteger a família. A solução, sob a lei vigente ou sob a reforma, depende de previsão específica, como a reserva de usufruto sobre as quotas em favor do casal ou a manutenção do imóvel residencial fora da sociedade.

A terceira mudança atinge o ponto que este trabalho considerou mais sensível: a avaliação dos bens doados. Segundo Calmon (2025), o projeto propõe que o valor da colação seja o da liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão, e revoga a regra do Código de Processo Civil que manda considerar o valor ao tempo da abertura. Portela (2025) acrescenta que o excesso da doação inoficiosa passaria a ser aferido pelo valor nominal do excesso no momento da doação, também com correção monetária. A proposta, se aprovada, afastaria a solução defendida por Tepedino (2019), segundo a qual o bem que permanece com o donatário é colacionado por valor presente.

A consequência para a *holding* familiar é significativa. Pelo regime proposto, a valorização das quotas posterior à doação ficaria com o donatário, e os demais herdeiros receberiam apenas a correção monetária do valor atribuído na data da liberalidade. Isso torna a avaliação inicial das quotas o único momento relevante, tanto para a colação quanto para o controle da inoficiosidade. Se as quotas forem doadas pelo capital social nominal, formado pelo custo histórico dos bens, o valor a colacionar ficará congelado nesse patamar reduzido, corrigido apenas pela inflação, e a diferença em relação ao valor real será transferida ao donatário de forma definitiva. Se a reforma for aprovada, o argumento passa a ser ainda mais necessário. A doação de quotas precisará vir acompanhada de avaliação pelo valor econômico, apurado pelo patrimônio líquido a valor de mercado, sob pena de a legítima dos demais herdeiros ser reduzida por meio da própria regra de colação (Brasil, 2026).

Outras alterações completam o quadro. Mazzei (2025) observa que o projeto permite a dispensa da colação por escritura pública posterior à liberalidade, o que daria ao doador de quotas a possibilidade de rever a imputação depois da doação. Portela (2025) registra que o texto dispensa a justificação das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima, o que eliminaria a exigência de justa causa, e que admite a atribuição preferencial de participações societárias, no inventário, ao herdeiro que já seja sócio ou administrador, com pagamento da diferença aos demais. Esta última regra é coerente com a lógica da *holding*, pois preserva a continuidade da gestão sem retirar dos outros herdeiros o valor que lhes cabe. O projeto também reconhece que os bens digitais de valor econômico integram a herança, conforme o art. 1.791-A proposto, e distingue esses ativos dos dados de natureza personalíssima (Tartuce, 2026). Para o planejamento, isso amplia o inventário de bens a considerar, incluindo ativos virtuais que podem ser transferidos à sociedade ou disciplinados por testamento.

Também está em debate a própria extensão da legítima. O Instituto dos Advogados Brasileiros manifestou-se contrariamente à redução da legítima debatida no âmbito do projeto, em defesa da proteção patrimonial dos herdeiros (Instituto dos Advogados Brasileiros, 2026). O tema retoma a posição de Hironaka e Tartuce (2019, p. 93), favorável à redução da reserva para cerca de um quarto do patrimônio. Enquanto não houver alteração aprovada, o percentual de metade permanece vigente, e o planejamento não pode antecipar uma reforma que ainda não existe.

O balanço das mudanças propostas confirma a tese central deste trabalho. O Projeto de Lei nº 4/2025 amplia a autonomia privada no direito sucessório, mantém a legítima dos descendentes e ascendentes e conserva os limites da *holding*. Seus efeitos mais relevantes estão em outro lugar: reduz a proteção legal do cônjuge, abre espaço para acordos familiares sobre quotas desde que firmados por todos os descendentes e torna a avaliação das quotas no momento da doação ainda mais decisiva. Como o projeto prevê prazo de um ano para a entrada em vigor após a publicação (Portela, 2025), as *holdings* constituídas sob a lei atual deverão ter seus contratos sociais, acordos de sócios e instrumentos de doação revistos quando o novo texto for aprovado, a fim de adaptá-los às regras que efetivamente vierem a vigorar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho partiu da pergunta sobre as condições em que a *holding* familiar pode ser utilizada como instrumento de planejamento sucessório sem violar a legítima dos herdeiros necessários. A resposta a que se chegou é que a compatibilidade depende do conteúdo dos atos praticados por meio da *holding*, e não da estrutura em si. A *holding* é compatível com a legítima quando suas doações, suas cláusulas e suas regras internas preservam o valor econômico que a lei reserva aos herdeiros necessários, e deixa de sê-lo quando é desenhada para reduzir esse valor.

A *holding* familiar não é um tipo societário próprio. É uma sociedade definida pela finalidade, submetida ao regime do tipo escolhido. Sua utilidade está na autonomia patrimonial e na possibilidade de separar titularidade e controle. As vantagens tributárias que impulsionaram sua difusão diminuíram com as alterações legislativas de 2025 e 2026, que passaram a tributar dividendos acima de determinado limite e a exigir o valor de mercado como base do imposto sobre a doação de quotas.

Do lado do direito sucessório, ficou claro que a legítima limita o testamento e também qualquer liberalidade praticada em vida, e que os atos realizados por meio da *holding* se submetem ao regime mais rigoroso da doação. A *holding* não cria técnica nova. Ela aplica às quotas sociais mecanismos que o direito civil já conhece, como a doação, o usufruto e as cláusulas restritivas, e herda os limites de cada um deles.

A doação de quotas com efeito imediato respeita a vedação aos pactos sucessórios; a cláusula contratual que define o destino das quotas para depois da morte, não. A integralização, por sua vez, é neutra em relação à legítima. O risco está nos atos posteriores: doações acima da parte disponível, cláusulas restritivas sem justa causa e critérios de apuração de haveres inferiores ao valor real da participação.

A contribuição central do trabalho está na avaliação das quotas doadas. A colação das quotas que permanecem com o donatário se faz pelo valor presente, o que impede o congelamento do valor transmitido. O controle da inoficiosidade no momento da doação, contudo, exige que as quotas sejam medidas por seu valor econômico, e não pelo capital social nominal formado pelo custo histórico dos bens, sob pena de doações nulas no excesso passarem por válidas.

A desconsideração da personalidade jurídica raramente será o remédio dos herdeiros necessários, que dispõem da redução das doações inoficiosas e da nulidade dos atos simulados. A desconsideração inversa torna-se adequada quando a liberalidade é praticada pela própria sociedade sob o comando do instituidor, e sua aplicação depende de prova do abuso, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.

O Projeto de Lei nº 4/2025, se aprovado, mantém a utilidade da *holding* e também os seus limites, mas muda as prioridades de quem planeja. A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários amplia a margem de disposição do titular e, ao mesmo tempo, retira do sobrevivente uma proteção que só poderá ser recomposta por testamento ou por atos entre vivos. A admissão de negócios entre os descendentes sobre colação, excesso inoficioso e partilha de participações societárias oferece base legal para acordos familiares que hoje enfrentam a objeção do art. 426, desde que firmados por todos. A fixação da colação pelo valor da liberalidade, corrigido monetariamente, torna o momento da doação ainda mais decisivo e reforça a necessidade de avaliar as quotas pelo valor real.

O balanço final indica que a *holding* familiar permanece um instrumento útil de planejamento sucessório, desde que seu fundamento passe da economia tributária para a organização da sucessão. Seus benefícios mais consistentes são civis: governança, previsibilidade e prevenção do conflito próprio da indivisão hereditária. O respeito à legítima, longe de ser um entrave, é o que garante que esses benefícios se realizem, porque o planejamento que a viola apenas adia o litígio para depois da morte do instituidor. Para estudos futuros, fica a necessidade de acompanhar a aplicação da Lei Complementar nº 227/2026 pelas legislações estaduais, a redação final que o Projeto de Lei nº 4/2025 receber no Congresso Nacional e o modo como a jurisprudência tratará a avaliação de quotas na colação e no controle da inoficiosidade.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Holding familiar**: o que é, como funciona e quando constituir. [S. l.]: Barbieri Advogados, 13 mar. 2026. Disponível em: https://www.barbieriadvogados.com/holding-familiar/. Acesso em: 18 out. 2026.

BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 1248-1261, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.12964. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12964. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.236.916/RS**. Direito civil e direito processual civil. Família. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/11/art20131125-09.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para

as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15270.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp227.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 18 out. 2026.

BURILLE, Cíntia; EMMEL, Natália Trindade. Do protagonismo à marginalização: a sucessão do parceiro afetivo na proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 139-169, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.007. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/1246/779/3364. Acesso em: 18 out. 2026.

CALMON, Patricia Novais. Reforma do Código Civil: qual a hora de avaliar a colação de bens? **CNB/SP**, São Paulo, 10 dez. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/12/10/artigo-reforma-do-codigo-civil-qual-a-hora-de-avaliar-a-colacao-de-bens-por-patricia-novais-calmon/. Acesso em: 18 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.005. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466. Acesso em: 18 out. 2026.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Indicação nº 53/2026**: Projeto de Lei nº 4/2025. Rio de Janeiro: IAB, 14 abr. 2026. Disponível em: https://iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2026/04/Indicacao-no-53_2026-PL-04_2025.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Doação na reforma do Código Civil. **Migalhas**, [S. l.], 5 set. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/civil-em-pauta/439417/doacao-na-reforma-do-codigo-civil. Acesso em: 18 out. 2026.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 57-63, out./dez. 2004. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/634. Acesso em: 28 set. 2026.

ORSELLI, Helena de Azeredo; DESPLANCHES, Maria Eduarda Mikiewicz. Uma (re)leitura do artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, p. 1-26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18332520. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1089. Acesso em: 18 out. 2026.

PARREIRA, Lucas. Holding familiar: um guia completo sobre o assunto. **Migalhas**, [S. l.], 13 jul. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/389909/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto. Acesso em: 18 out. 2026.

PORTELA, Jorge Vinícius Corrêa. Reforma do Código Civil: impactos do novo PL sobre as relações familiares e patrimoniais. **Mattos Filho**, São Paulo, 10 fev. 2025. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/reforma-codigo-civil-patrimonio/. Acesso em: 18 out. 2026.

REZENDE, Élcio Nacur; OLIVEIRA, Marcelle Mariá Silva de. A fraude como elemento subjetivo essencial à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica nas "holdings" familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 110-126, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p101. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/35147. Acesso em: 18 out. 2026.

ROSA, Roger Nardi da; BRUM, Edivane. A efetividade da holding familiar no planejamento sucessório no direito civil brasileiro. **Revista Campo da História**, [S. l.], v. 9, n. 2, e307, p. 1-24, 2024. DOI: 10.55906/rcdhv9n2-028. Disponível em: https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/307. Acesso em: 18 out. 2026.

SANTOS, Geovana Silva; MORAIS, Laislla Ferreira. Holding familiar como instrumento no planejamento sucessório. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS, 4., 2023, [S. l.]. **Anais** [...]. [S. l.]: Unifasc, 2023. p. 1-16. Disponível em: https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/ARTIGO-DIREITO-HOLDING-FAMILIAR-COMO-INSTRUMENTO-NO-PLANEJAMENTO-SUCESSORIO.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil digital e direito das sucessões: a herança digital. **Migalhas**, [S. l.], 18 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/452041/direito-civil-digital-e-direito-das-sucessoes-a-heranca-digital. Acesso em: 18 out. 2026.

TEDOLDI, Ana Carolina. A holding familiar ainda vale a pena em 2026? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 7 maio 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2505/A+holding+familiar+ainda+vale+a+pena+em+2026. Acesso em: 18 out. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. A colação e o critério de apuração do valor das liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 11-13, jul./set. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.03.001. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/462. Acesso em: 18 out. 2026.